

Mensagem nº 329

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009.

Brasília, 22 de junho de 2010.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Angola no Domínio de Turismo, celebrado em 17 de abril de 2009, em Luanda. Assinaram o Acordo o Ministro do Turismo, Luiz Eduardo Barreto Filho, e o Ministro da Hotelaria e do Turismo de Angola, Pedro Mutinde.

2. O Acordo em apreço fundamenta-se em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e de investimentos recíprocos.

3. Dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo destacam-se:

o desenvolvimento da cooperação entre autoridades de turismo, organizações e empresas, bem como a promoção do investimento no setor turístico de pessoas físicas e jurídicas de ambos os países;

o empenho, dentro das possibilidades de cada país, em prover capacitação profissional no campo do turismo, encorajando o intercâmbio de profissionais e representantes da mídia relacionados a turismo e viagens e promovendo o contato e atividades conjuntas entre as instituições de pesquisa de turismo do Brasil e de Angola;

o compromisso de facilitar as formalidades e os procedimentos de entrada de turistas, com vistas a aumentar o intercâmbio e os fluxos de nacionais de ambas as partes.

4. O Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo, tendo sido o Senhor Ministro do Turismo, Luiz Eduardo Barreto Filho, o signatário pela parte brasileira.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA NO DOMÍNIO DO TURISMO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Angola
(doravante denominados “Partes”),

Considerando os laços históricos, culturais e linguísticos que unem os dois países e povos;

Conscientes de que o turismo é um meio importante para reforçar o entendimento mútuo, o desenvolvimento econômico e as boas relações entre as Partes;

Desejosos de fortalecer as relações de cooperação entre as Partes, de promover o conhecimento da herança histórica e cultural dos respectivos países, de expandir a cooperação no domínio do turismo, baseada na igualdade de direito e benefícios mútuos;

Cientes da necessidade de desenvolver a cooperação ativa no domínio do turismo e tendo em consideração o potencial dos dois Estados nesta esfera,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 **Objeto**

O presente Acordo estabelece as bases gerais para a promoção e incremento da cooperação institucional no domínio do turismo entre as Partes, baseado na igualdade, benefícios mútuos e reciprocidade de vantagens.

Artigo 2 **Âmbito da Cooperação**

As partes contribuirão para reforçar as relações de cooperação entre as suas instituições turísticas governamentais nos seus respectivos países nos seguintes domínios;

- a) assistência as entidades públicas de administração do turismo;
- b) estudos e realizações de projetos de desenvolvimento de turismo;
- c) formação de quadros;
- d) intercâmbio de missões de estudos e organizações de seminários de aperfeiçoamento;

e) intercâmbio de informação e de documentação;

Artigo 3 Autoridades Competentes

O Ministério do Turismo da República Federativa do Brasil e o Ministério da Hotelaria e Turismo da República de Angola serão as autoridades competentes pela identificação e execução dos programas de cooperação a estabelecer ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 4 Procedimentos Migratórios

As Partes facilitarão as formalidades e procedimentos de entrada de turistas, sujeitas às leis respectivos e aos acordos internacionais dos quais sejam partes, com o objetivo de aumentar o intercâmbio e os fluxos de turistas entre os nacionais de ambas as Partes.

Artigo 5 Formação de Quadros e Assistência Técnica

As Partes cooperarão na formação de quadros, no Intercâmbio de técnicos especializados de turismo e em outras formas de cooperação técnica. O Intercâmbio ocorrerá em conformidade com as orientações das autoridades competentes respectivas.

Artigo 6 Intercâmbio de Informação

As Partes trocarão informações sobre todas as matérias julgadas pertinentes nomeadamente: organização de festivais, conferências, seminários, simpósios e feiras do turismo.

Artigo 7 Cooperação Empresarial

As Partes promoverão e encorajarão a cooperação e o investimento entre setores empresariais dos respectivos países.

Artigo 8 Reuniões Técnicas

1. As Partes promoverão reuniões técnicas entre funcionários e especialistas do setor do turismo com objetivo de elaborar de forma conjunta e ordenadas propostas sobre atividades concretas a serem desenvolvidas no domínio do turismo.

2. As reuniões ocorrerão alternadamente em datas e locais mutuamente acordadas.

Artigo 9 Solução de Controvérsias

As Controvérsias resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por via diplomática.

Artigo 10

Emendas

As partes poderão, por mútuo consentimento, fazer emendas ao presente Acordo, devendo para o efeito comunicar a outra parte com pelo menos 90 dias de antecedência. A emenda deverá entrar em vigor após o Acordo entre as Partes.

Artigo 11

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data em que as Partes se comunicarem por escrito por via diplomática, sobre o cumprimento das suas respectivas formalidades legais internas.

Artigo 12

Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo terá vigência por um período de cinco anos e será automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos.

2. Qualquer uma das partes poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Acordo, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses após a data de recebimento da notificação e não afetará as atividades de cooperação que estejam em execução.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 17 de Abril de 2009, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
ANGOLA

Luiz Eduardo Barreto Filho
Ministro do Turismo

Pedro Mutinde
Ministro da Hotelaria e Turismo